



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 689862/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF, ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREIA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, BRUNA CRISTINA DERBLI, BRUNA JAQUELINE DE QUADROS, CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA RENATA HUCALO BENTO, CARLO DIONES SAPANOS, CAROLINE SCHMIDT, CLEODENISSE GILINI SIQUEIRA, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, CLOVIS PAWLAK, CRISLAYNE DO NASCIMENTO, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE DA CRUZ APIM, DANIEL NELSON CIZANSKA, DANILO MACIEL DE LIMA, DEBORA EDUARDA YEDE, DIOGO IVACHUKA, ELIANE DA LUZ CARNEIRO, EMERSON LACERDA, ERICA FREITAS DA ROCHA, ERICA NOVAK, ERICK FERNANDO DE CASTRO, FABIELI MELANI DOS SANTOS, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, GABRIEL AIDAR, GABRIELA DA SILVA, GRACIELI DIAS MOITINHO DO NASCIMENTO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISADORA BARBOZA DE LIMA, ISADORA FERNANDA BURATTO, IVONEI AMILTON AMERICO, IVONETE DOS SANTOS, JANE RODRIGUES IAWORSKI, JEAN ROLOFF PIMENTEL, JESSICA DE OLIVEIRA URBANOVSKI, JOANA MARIETI DE PAULA, JOANA SOBCZAK DRONG, JOAO ELIAS ANDRUSCZAK, JOAO ESTEVAO PICININ GARCIA, JOAO PAULO GRZYBOWSKI, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOELMA DE LIMA, JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES, JORGE LUIZ DE PAULA SOUZA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA JAWORSKI, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, JURGEN MATEUS EICHELBAUM, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LAERCIO MARCONDES DA LUZ, LAUANE DE PAULA MENDES, LAUDIANE RODRIGUES DO SANTOS, LUAN CORDEIRO BORBA, LUANA FERNANDA VOINAROSKI, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUCIANO BORGES, LUIS FELIPE KOZIEL, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MAICO FERNANDO SOUZA, MARCIA OLIVEIRA SILVA, MARCIARA PEREIRA BIDA, MARCOS VINICIUS CHADE COSTA, MARIA EUNICE KOCZUR DA LUZ, MARIA HELENA DOS SANTOS ADAMCZYK, MARIANA DE ASSIS KLOSTER, MARIELI AUXILIADORA MADOENHO DE PAULA, MARIELLEN BATISTA DOS SANTOS, MELLANY ROBERTHA GUIDORIZI DE ANDRADE, MONICA BRENDA BARBOSA, MORGANA MATYAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAMELA SCHACTAE LACERDA, PATRICIA CARNEIRO PERES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PATRICIA MADOENHO MARINS, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RAQUEL LEMES DE FREITAS DA ROCHA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, RENATA KOZIEL LACERDA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSELAINÉ CANDIDO FERREIRA, ROSELEI ELAINE MARCO, ROSILENE VAROTTO ARRUDA, SERGIO MAZUROK, SILVANA CORREIA DE LIMA, SILVERIO TROYNER, SUELI DA ROSA DOS SANTOS, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TAINARA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, TAIS EDINEIA KINDZIERA, THAIS PANITZ DELGADO, TIAGO TROTCH, VANESSA COITO HULLER, VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA SANTOS ZAHAILO, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WILLIAM RAFAEL KRAWES, WILLIAN RAFAEL KINDZIERA, WILLIAN ROMBACH

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3934/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com expedição de recomendações e determinação prospectivas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 1/2023 (peças 32 e 39).

Após proceder ao exame de cada fase que compõe o processo de admissão, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal¹, a

¹ **Art. 9º** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão condensa suas conclusões na Instrução 14615/24 (peça 93): inexistindo falhas que comprometam a regularidade dos atos admissionais, manifesta-se pelo respectivo registro. No entanto, inconsistências constatadas nas fases 1 e 2 do processo – adverte a Unidade Técnica – demandam a emissão de determinação e de recomendações ao Município, para aprimoramento de seus procedimentos nos futuros certames.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o opinativo da douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 96).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uníssonas, os elementos apresentados nos autos demonstram o cumprimento das normas de regência, não havendo óbice ao registro das admissões.

Por outro lado, nas análises das fases 1 e 2 (peças 43 e 44), foram identificadas inconsistências que, longe de comprometer a lisura do certame ou dos atos admissionais, exigem a atenção do Município para que aperfeiçoe seu proceder nos futuros concursos públicos que promover.

A primeira falha apontada pela Unidade Técnica refere-se ao atraso no encaminhamento da fase 2 do processo (peça 66, págs. 11 e 12), que deveria ter sido enviada 5 dias após a publicação do contrato firmado com a instituição organizadora (ou seja, até 10/03/2023), mas só foi apresentada em 20/10/2023.

A d. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não menciona a ocorrência de qualquer detrimento à sua análise. Apenas sugere a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros concursos públicos que realizar, observe os prazos de encaminhamento das etapas formadoras do processo de admissão indicados nos atos normativos emanados por este Tribunal.

Quanto à determinação de cumprimento dos prazos, acolho-a e ao item acrescento uma recomendação: a de que o Município reveja seus procedimentos de planejamento e de preparação de concursos públicos. É que, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com as justificativas apresentadas, o atraso ocorreu porque a autorização e a justificativa para a abertura do certame foram emitidas somente após a aprovação da minuta do edital do concurso pela Comissão Organizadora (peça 60, pág. 1). Embora o Município não mencione datas, pelo teor dos argumentos frente ao teor do apontamento, é provável que a contratação da organizadora tenha precedido à autorização de abertura do certame, o que se reforça pelo lapso entre as datas de assinatura e publicação do contrato firmado entre o Município de Cândido de Abreu e a Instituição de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (02/03/2023) e a data de publicação da autorização e justificativa para abertura do concurso (19/10/2023).

Considerando os princípios da eficiência da Administração Pública e da economicidade, **recomendo ao Município que aperfeiçoe seu planejamento de concursos públicos, procedendo à contratação de instituição ou empresa planejadora, organizadora ou realizadora do certame após a respectiva autorização de abertura.**

O segundo apontamento diz respeito à alimentação do sistema SIAP: no momento da Instrução, os dados constantes em tal sistema indicavam, erroneamente, a existência de concurso público realizado no exercício de 2018, que estaria ainda em andamento. Diante disso, foi proposta a emissão de recomendação para correção da pendência no sistema.

Consulta ao sistema SIAP – módulo admissão demonstra que o Município retificou a falha: atualmente, o concurso autuado sob o nº 432352/18 – alvo da falha – consta como “cancelado”.

Concurso	432352/18	18/06/2018	Cancelado	3	Fase 1 Autuada	  
----------	-----------	------------	-----------	---	-------------------	---

Por essa razão, **considerando a prévia retificação, deixo de acolher a recomendação.**

A terceira inconsistência relaciona-se à ausência, no termo de referência, de critérios que permitiriam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a organização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cuide-se que o projeto básico consta à peça 12. O que foi questionado na análise da fase 1 (e novamente na análise da fase 2) não foi a falta documental, mas a carência de conteúdo².

Em que pese a ausência de relevante informação, a instituição contratada, por meio de dispensa de licitação, foi a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina. Nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93³, trata-se de instituição com “inquestionável reputação ético-profissional”. Nada obstante, ainda que não exigido no termo de referência, foi apresentado atestado de capacidade técnica (peça 16).

No caso concreto, a falha não trouxe prejuízos. Ainda assim, com o intuito de aprimorar futuros certames voltados à contratação de instituição ou empresa organizadora e realizadora de concursos públicos, **recomendo ao Município de Cândido de Abreu que preveja, no termo de referência, de forma clara, critérios para avaliação de qualificação técnica.**

A d. Coordenadoria de Acompanhamento Atos de Gestão acrescenta outra falha, que consistiria na ausência, no termo de referência, de especificação sobre quais atestados seriam aceitos para comprovar a qualificação técnica da entidade. Assim, a Unidade Técnica propõe a seguinte recomendação: “para que nos futuros certames o Município apresente o projeto básico/Termo de Referência que fundamentou as cotações de valores e direcionou a condução do

² No exame da fase 1, a Instrução aponta a seguinte irregularidade (peça 43, pág. 6): “3. Não há projeto básico/termo de referência **a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa**” (grifamos). Na análise da fase 2, a Unidade Técnica volta a mencionar a mesma falha (peça 44, pág. 4). Na reanálise da fase 2 (peça 66, págs. 11 e 12), embora a fundamentação da Instrução tenha se dirigido apenas à falta de indicação, no termo de referência, de qual atestado técnico deveria ser aceito para comprovar a qualificação técnica da instituição contratada (o que resultou na proposta de recomendação para que, nos futuros certames, o Município faça a respectiva indicação), as conclusões da Unidade Técnica incluíram uma recomendação a mais: “para que nos futuros certames o Município apresente o projeto básico/Termo de Referência que fundamentou as cotações de valores e direcionou a condução do processo seletivo/concurso” (peça 66, pág. 19). No entanto, a inconsistência a que se reportaria essa segunda recomendação não consta no corpo da Instrução. Portanto, recomendação excedente decorreu de dupla análise da mesma inconsistência em duas fases (1 e 2).

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo seletivo/concurso”. No entanto, essa inconsistência equivale à anteriormente mencionada. A Unidade Técnica procedeu à dupla análise da mesma falha, sendo desnecessário acolhê-la novamente.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão da determinação e das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, bem como pela expedição de:

i. determinação ao Município de Cândido de Abreu para que, nos futuros concursos para admissão de pessoal que realizar, cumpra os prazos de encaminhamento das etapas formadoras do processo de admissão indicados nos atos normativos emanados por este Tribunal; e

ii. recomendações ao Município de Cândido de Abreu para que:

a) aperfeiçoe seu planejamento de concursos públicos, procedendo à contratação de instituição ou empresa planejadora, organizadora ou realizadora do certame após a respectiva autorização de abertura; e

b) nos futuros certames voltados à contratação de instituição ou empresa organizadora e realizadora de concursos públicos preveja, no termo de referência, de forma clara, critérios para avaliação de qualificação técnica.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- conceder registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- determinar ao Município de Cândido de Abreu para que, nos futuros concursos para admissão de pessoal que realizar, cumpra os prazos de encaminhamento das etapas formadoras do processo de admissão indicados nos atos normativos emanados por este Tribunal; e

III- recomendar ao Município de Cândido de Abreu para que:

III.1- aperfeiçoe seu planejamento de concursos públicos, procedendo à contratação de instituição ou empresa planejadora, organizadora ou realizadora do certame após a respectiva autorização de abertura; e

III.2- nos futuros certames voltados à contratação de instituição ou empresa organizadora e realizadora de concursos públicos preveja, no termo de referência, de forma clara, critérios para avaliação de qualificação técnica; e

IV- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente